C0064900A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.052-C, DE 2016

(Do Tribunal Superior Eleitoral)

Cria cargos efetivos no quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ORLANDO SILVA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ANDRES SANCHEZ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº 5052 , DE 2016

Cria cargos efetivos no quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, os cargos de provimento efetivo, os cargos em comissão e as funções comissionadas, constantes do Anexo desta Lei.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Art. 4º A eficácia desta Lei e seus efeitos ficam condicionados aos limites orçamentários autorizados na Lei de Diretrizes Orçamentárias e em anexo próprio da Lei Orçamentária Anual, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2016. 20 ABR. 2016

ANEXO

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário	96
Técnico Judiciário	129
CARGOS EM COMISSÃO	QUANTIDADE
CJ–3	4
CJ-2	11
CJ-1	9
FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE
FC-6	77
FC-5	6
FC-4	25
FC-2	13

Justificação

Nos termos do art. 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo – TRE-SP.

A presente proposição legislativa tem como objeto a criação, no Quadro de Pessoal da Secretaria do TRE-SP, de 225 cargos de provimento efetivo, sendo 96 de Analista Judiciário, e 129 de Técnico Judiciário, bem como, de 24 Cargos em Comissão e 121 Funções Comissionadas, conforme anexo.

Justifica-se a proposta de criação dos respectivos cargos e funções pela necessidade de aprimorar a prestação jurisdicional, a eficiência operacional, melhorar os fluxos de informação e conferir maior racionalidade ao modelo organizacional, considerando a missão institucional do referido Tribunal.

O projeto de lei está alinhado ao planejamento estratégico do TRE-SP (Resolução TRE-SP n.º 367/2016) e, em especial, ao objetivo estratégico *instituir a governança judiciária,* que pressupõe a adoção de medidas voltadas à eficiência operacional e jurisdicional, à transparência e comunicação institucional, bem como a adoção das melhores práticas de gestão documental, da informação, de processos de trabalho e de projetos.

A última lei que criou cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas na Secretaria do TRE/SP foi a Lei n.º 11.202/2005, que passou a contar com 1.891 servidores, entre técnicos e analistas judiciários e 50 cargos em comissão e 179 funções comissionadas. Após dez anos, a estrutura de pessoal continua a mesma e as atribuições aumentaram substancialmente.

No período de 2005 a 2015, o eleitorado do Estado de São Paulo apresentou um crescimento superior a 15%. Esse aumento significa nada menos do que aproximadamente 4,6 milhões de eleitores, muito mais do que o número de eleitores da maioria dos estados do Brasil.

O aumento do número de eleitores representa aumento na prestação de serviço, tais como, cadastro de eleitores, emissão de títulos, novas Sessões Eleitorais, convocação de mais mesários dentre outros afazeres de competência direta do Tribunal. Assim, o crescimento do número de eleitores e de Zonas Eleitorais tem sensível impacto no número de servidores que devem atuar nas Secretarias dos Tribunais.

Tabela - Evolução do eleitorado do Estado de São Paulo:

Ano	Eleitorado
2005	27.512.779
2015	32.093.372

Posição do cadastro no mês de dezembro/2015.

O eleitorado de São Paulo está distribuído em 425 zonas eleitorais, o que representa 22,26% do eleitorado nacional - o maior colégio eleitoral do Brasil.

Apenas a título de comparação, considerando os três maiores Regionais da Justiça Eleitoral, sem desprestigiar ou minimizar os problemas enfrentados por estes Tribunais, têm se no Rio de Janeiro e Minas Geras, respectivamente, 12.159.533 [1]e 15.317.258[2] eleitores e 256 e 351 zonas eleitorais.

Conforme mencionado acima, o TRE-SP tem, atualmente, quadro de pessoal composto de 1.891 servidores, ao passo que os tribunais supracitados possuem 1.301 e 1.657 servidores, respectivamente.

Nesse sentido, observa-se que a distribuição de servidores por número de eleitores não tem obedecido a uma proporcionalidade razoável. Enquanto no tribunal paulista há 1 servidor para cada 16.971 eleitores, no Rio de Janeiro há 1 servidor para cada 9.346 e em Minas Gerais há 1 servidor para cada 9.243 eleitores.

Mesmo com a implementação do projeto, o Tribunal Regional de São Paulo ainda apresentará a maior disparidade entre a relação de número de eleitores para cada servidor. Passará a ter uma relação de 1 servidor para 15.167 eleitores, percentual bem inferior ao apresentado em outros Tribunais, principalmente quando comparado com os maiores colégios eleitorais.

Ao expressivo crescimento do eleitorado soma-se o fato das funções institucionais da Justiça Eleitoral paulista terem se alargado sobremaneira.

A despeito disso, ao longo da última década, esse Órgão deparou-se com a necessidade de criação de diferentes unidades para atender as inúmeras demandas oriundas tanto da Corte Superior Eleitoral, como do Tribunal de Contas da União e do Conselho Nacional de Justiça.

Tal situação é verificada, por exemplo, no caso da gestão da Ouvidoria, do serviço de informações ao cidadão de que trata o artigo 9º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), do núcleo socioambiental (art. 1º da Resolução CNJ nº 201/2015) e do cadastramento biométrico de eleitores.

Para dimensionar a força da atuação administrativa, apresentam-se dados relativos à prestação de serviços para os cidadãos em geral, atividade que abrange o alistamento, a transferência, a regularização de situação de eleitor, a administração e a manutenção do cadastro eleitoral, a revisão do eleitorado, dentre outros.

Tabela – Quantidade de atendimentos por ano

Ano\Operação	Alistamento	Transferência	Revisão	2º via	Total de atendimentos
2004	905.617	744.880	544.182	40.730	2.235.409
2005	733.653	265.751	371.446	28.798	1.399.648
2006	727.028	513.387	509.978	70.635	1.821.028
2007	799.153	417.913	553.494	16.107	1.786.667
2008	740.002	491.858	410.317	57.043	1.699.220
2009	602.035	261.000	612.294	6.916	1.482.245
2010	819.371	491.460	735.965	316.44	2.363.236

[1] Consulta feita com em referência a dezembro de 2015 no sítio: http://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/consulta-quantitativo

[2] Consulta feita com em referência a dezembro de 2015 no sítio: http://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/consulta-quantitativo

Ano\Operação	Alistamento	Transferência	Revisão	2º via	Total de atendimentos
2011	643.095	308.920	633.315	0 7.390	1.592.720
2012	857.494	532.765	523.968	117.571	2.031.798
2013	705.077	390.792	1.060.950	14.530	2.171.349
2014	634.034	354.072	818.883	138.438	1.945.427
2015	703.442	316.808	982.837	9.291	2.012.378
2016 (até o dia 21/3)	235.397	123.862	837.138	404	1.196.801

Este volume anual de atendimentos, embora bastante significativo, não demonstra a tendência de crescimento para os próximos anos.

Um dos grandes projetos da Justiça Eleitoral brasileira é a implantação da identificação biométrica do eleitor, mediante a coleta de impressões digitais, foto e assinatura, desafio que exigirá o recadastramento de todo o eleitorado do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, impende consignar que do total de 32.242.228 de eleitores de São Paulo, até o momento, apenas 4.546.570 (14%)[3] foram cadastrados biometricamente.

Quadro - Evolução do eleitorado com biometria no Estado de São Paulo

ANO	Quantidade de eleitores cadastrados biometricamente (acumulado)
Até dezembro de 2014	2.489.426
Até dezembro de 2015	3.678.295
Até fevereiro de 2016	4.546.570

Fonte: TSE[4]

A par disso, o atendimento ao público, por meio dos canais de comunicação do TRE-SP, também exerce papel relevante na aferição do volume de trabalho dessa organização, como se verifica do quadro abaixo:

Tipo de Canal de atendimento ao público	Quantidade anual de atendimentos			
	2012	**2013**	**2014**	**2015**
Central do Eleitor - 148	155.507	144.829	206.320	153.401

[3] Posição do cadastro eleitoral em fevereiro/2016.
[4] Disponível em http://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/evolucao-do-eleitorado.

Núcleo de Informações ao Cidadão (Lei de Acesso à Informação)	175	69	1.812	763
Ouvidoria	2.217	796	1.932	723

Outro aspecto a ser considerado é o volume de expedientes de cunho administrativo que tramitam nesse Regional. Em consulta ao Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos, implantado no ano de 2000, é possível apurar a quantidade de documentos físicos gerenciados por aquele Tribunal, conforme tabela abaixo:

Tabela – Quantidade de documentos registrados no – Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP

Ano	Quantidade
2000	3.696
2001	6.004
2002	100.030
2003	95.692
2004	76.741
2005	77.304
2006	112.651
2007	109.120
2008	122.075
2009	110.426
2010	165.257
2011	317.680
2012	619.925
2013	221.017
2014	246.466
2015	181.477
Total	2.565.561

Além disso, registra-se que no final do ano de 2013 ocorreu a implantação do Processo Administrativo Digital - PAD, com o objetivo de transformar processos administrativos físicos em processos digitais, em consulta a esse sistema é possível verificar a crescente geração de documentos eletrônicos no âmbito desse Tribunal.

Ano	Quantidade de processos administrativos digitais	Quantidade de petições administrativas de natureza diversa
2013	489	4.619
2014	6.413	111.655
2015	7.470	153.906

Aliado a tudo isso, não se pode olvidar do trabalho inerente à preparação da eleição. Para atender os 10.453 locais de votação e as 92.185 seções eleitorais

existentes em São Paulo[5], mobiliza-se um contingente de meio milhão de pessoas, entre juízes, promotores, mesários e servidores.

É preciso, por exemplo, empregar a força de trabalho para realizar:

- preparação de mais de 90 mil urnas eletrônicas (manutenção periódica, carga, lacração, distribuição e auditoria);
- vistoria dos locais de votação;
- fiscalização dos eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais;
- fiscalização da propaganda eleitoral, incluindo os procedimentos originários de denúncias de propaganda eleitoral recebidas por meio do sistema Denúncia on-line: verificação *in loco* da regularidade de propagandas em vias públicas, locais de uso comum, estabelecimentos comerciais e em bens particulares, veiculadas por meio de outdoor, cartazes, banners, faixas, pichações e inscrições a tinta e assemelhados.

Tabela - Quantidade de denúncias recebidas nas eleições

ANO	Quantidade
2004	10.161
2006	4.517
2008	10.138
2010	3.527
2012	11.503
2014	4.043

No tocante à prestação jurisdicional, é sempre preciso ponderar a sazonalidade característica da Justiça Eleitoral, pois, conforme já reconhecido pelo CNJ, "...os indicadores de litigiosidade sofrem significativas variações bienais, e até quadrienais, em virtude da diferença entre a dinâmica das eleições municipais e federais."

A título de ilustração, apresenta-se o número de pedidos de registro de candidatura recepcionados pela Justiça Eleitoral paulista em anos eleitorais:

ANO	TIPO DE ELEIÇÃO	Quantidade de pedidos de registro de candidaturas
2004	MUNICIPAL	67.860
2006	GERAL	2.973
2008	MUNICIPAL	63.605
2010	GERAL	3.731
2012	MUNICIPAL	94.370
2014	GERAL	3.908

Estes números dizem respeito tão somente aos registros de candidatura, não computados os feitos de prestação de contas de campanha em quantidade equivalente ao número de candidatos, os processos relativos às representações e reclamações sobre a propaganda eleitoral, os recursos contra expedição de diploma, as ações de

[5] Dados relativos à posição do Cadastro de Eleitores no último dia do mês de 02/2016.

impugnação de mandato eletivo e os processos que versam sobre a prática de crimes eleitorais.

Ademais, a construção da série histórica sobre a movimentação processual do TRE-SP ainda não reflete, adequadamente, o impacto da sazonalidade, como se percebe dos dados extraídos:

a) dos indicadores do Plano Estratégico Institucional (Resolução TRE-SP n. 213/2009, alterada pelas Resoluções n. 273/2013 e n. 334/2015)

1º Grau	**2011**	**2012**	**2013**	**2014**	**2015**
Casos Pendentes	3.361	89.384	87.783	11.387	4.664
Casos Novos	11.366	205.932	38.077	12.861	18.434
Total de processos Baixados	11.525	116.548	114.473	18.044	16.605
Taxa de Congestionamento	21,74%	60,53%	9,05%	25,59%	28,11%

2º Grau	**2011**	**2012**	**2013**	**2014**	**2015**
Casos Pendentes	4.208	968	1.625	1.762	3.595
Casos Novos	3.130	9.294	2.839	8.279	1.869
Total de processos Baixados	3.615	8.260	2.696	6.369	4.119
Taxa de Congestionamento	50,74%	19,51%	39,61%	36,57%	24,62%

GERAL	**2011**	**2012**	**2013**	**2014**	**2015**
Casos Pendentes	7.569	90.352	89.408	13.149	8.259
Casos Novos	14.496	215.226	40.916	21.140	20.303
Total de processos Baixados	15.140	124.808	117.169	24.413	20.724
Taxa de Congestionamento	31,38%	59,16%	10,09%	28,80%	27,44%

b) dos indicadores do Sistema de Estatística Processual do Poder Judiciário

1º Grau	**2011**	**2012**	**2013**	**2014**	**2015**
Casos Pendentes	2.987	3.248	81.420	10.131	4.009
Casos Novos	10.718	106.709	27.243	11.991	16.263
Total de processos Baixados	10.837	30.636	98.532	17.811	15.778
Taxa de Congestionamento	20,93%	72,14%	9,32%	19,49%	22,17%

2º Grau	**2011**	**2012**	**2013**	**2014**	**2015**
Casos Pendentes	4.008	2.365	1.582	1.725	3.569
Casos Novos	2.746	8.941	2.676	4.354	1.795
Total de processos Baixados	3.287	9.724	2.502	2.512	3.998
Taxa de Congestionamento	51,33%	13,99%	41,24%	58,68%	25,47%

GERAL	**2011**	**2012**	**2013**	**2014**	**2015**
Casos Pendentes	6.995	5.613	83.002	11.856	7.578
Casos Novos	13.464	115.650	29.919	16.345	18.058
Total de processos Baixados	14.124	40.360	101.034	20.323	19.776
Taxa de Congestionamento	30,96%	66,72%	10,53%	27,94%	22,86%

Ressalte-se que os números até aqui apresentados não representam a integralidade dos trabalhos desenvolvidos no âmbito da Justiça Eleitoral paulista, no

entanto servem como indicativo de que para correta avaliação da carga de trabalho do TRE-SP deve-se cotejar tanto o volume de trabalho originário da sua função administrativa como da sua atuação jurisdicional.

Destaque-se ainda que, no âmbito do referido Tribunal, os cargos em comissão e as funções comissionadas em sua totalidade encontram-se providos e distribuídos e há muito se mostram insuficientes para suprir a demanda, não havendo possibilidade de proceder meramente a uma reorganização interna.

Para fazer frente a essa situação, considerando o reduzido número de cargos em comissão e de funções comissionadas existentes naquele Regional, aliado ao contínuo aumento do volume de serviços, a Administração daquela Casa viu-se compelida a destacar equipes de trabalho para execução de atividades específicas, em caráter permanente, cuja supervisão dos trabalhos é atribuída a servidor ocupante da função comissionada de Assistente.

O desempenho dessa supervisão equipara-se à função de chefia e como tal exige a destinação do cargo correspondente.

Além disso, é fundamental destacar que a revisão ora proposta decorre, também, da necessidade de assegurar a adequada segregação de funções, uma vez que no cenário atual, com a crescente carência de recursos humanos e a impossibilidade de remanejamento de cargos em comissão e funções de confiança no já enxuto quadro da Secretaria do TRE/SP, não raro aquela Administração tem se deparado com a necessidade de atribuir ao titular de uma dada unidade administrativa, cumulativamente, o papel de gestor de novos núcleos de atuação.

Acrescente-se que o déficit na estrutura orgânica e de pessoal do Tribunal também foi agravado pelas recentes modificações da legislação eleitoral.

Nesse sentido, cite-se a minirreforma eleitoral promovida pela Lei n. 13.165/2015, que reduziu significativamente os prazos para filiação partidária, realização de convenções e registro de candidaturas, e culminou por gerar grande repercussão sobre os trabalhos de preparação das eleições.

A norma em referência implicou, por exemplo, a redução de cerca de quarenta dias do período de análise e julgamento dos pedidos de registro de candidatura[6], cujos prazos para julgamento são peremptórios e contínuos, durante o período eleitoral. Portanto, é imprescindível a melhoria do perfil profissional e a alocação de cargos e funções em número compatível com a responsabilidade exigida dos servidores que atuam no assessoramento do Presidente, do Corregedor e dos juízes da Corte, mediante a criação da Secretaria da Presidência e da Secretaria da Corregedoria.

Busca-se, também, o aperfeiçoamento da estrutura da Secretaria Judiciária do Tribunal de modo a garantir uma melhor distribuição da carga de trabalho das unidades envolvidas, eliminando-se os gargalos existentes e permitindo uma maior celeridade no andamento dos processos, elevando-se, assim, a qualidade da prestação jurisdicional do TRE-SP.

Rememore-se que as atividades de cunho administrativo não podem ser dissociadas da celeridade do processo eleitoral, dado que a data de realização da eleição não admite alteração por conta de entraves administrativos.

[6] A minirreforma alterou a redação do artigo 11 da lei n. 9504/1997, modificando o prazo para solicitação dos pedidos de registro de candidatura do dia 5 de julho para o dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

Por isso, impõem-se a correção da discrepância hoje verificada entre a estrutura formal e a estrutura real do TRE-SP por meio da criação de novos cargos e funções comissionadas.

As variáveis acima implicam na necessidade constante de servidores públicos qualificados e em quantidade suficiente para o atendimento das crescentes demandas. São imprescindíveis novas rotinas de trabalho, desenvolvimento de novos sistemas e ampliação do quadro de servidores efetivos.

Diante de todos esses fatores, a Justiça Eleitoral está empenhada em aperfeiçoar suas práticas de gestão, buscando realizar melhorias em diversas áreas de atuação. Contudo, a estrutura de pessoal defasada é fator que retarda e, quiçá, impede a adoção das melhores práticas. Desse modo, a criação de cargos efetivos, funções comissionadas e cargos em comissão é condição essencial para que o TRE-SP torne-se mais apto ao cumprimento de sua missão institucional.

A implementação das providências sugeridas importa em acréscimo anual de despesa de R$ 31,3 milhões, representando um impacto orçamentário de 8,11% em relação ao montante da dotação de pessoal e encargos sociais, destinada ao pagamento de pessoal ativo, da ordem de 385,5 milhões, consignado no orçamento de 2016 para o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Consoante o disposto no inciso II do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal e no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO 2017, os quantitativos físicos e a dotação para arcar com o impacto da criação dos cargos e das funções objeto da proposição serão solicitados para compor o anexo V do Projeto de Lei Orçamentária anual – PLOA 2017, quando da elaboração da Proposta Orçamentária da Justiça Eleitoral para aquele exercício financeiro.

Cabe ressaltar que a autorização para disponibilização da dotação no PLOA para 2017 está condicionada ao encaminhamento do Projeto de Lei proposto ao Congresso Nacional no prazo a ser estabelecido em seção específica destinada ao tratamento das Despesas de Pessoal e Encargos Sociais do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias– PLDO para 2017.

Registre-se, ainda, que os atos e as instruções necessários à aplicação da lei serão baixados pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos fixados no art. 2º do referido projeto de lei.

Pelas razões expostas, submeto aos ilustres Membros das Casas do Congresso Nacional este projeto de lei, que, com sua acolhida e apreciação favorável, representará, para a Justiça Eleitoral, como um todo, e em especial à Justiça Eleitoral de São Paulo, o aperfeiçoamento dos serviços prestados à sociedade e, consequentemente, o fortalecimento da democracia.

Brasília, de de 2016 .

Ministro DIAS TOFFOLI
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

Conselho Nacional de Justiça
Processo Judicial Eletrônico

Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo:	**0001781-28.2016.2.00.0000**
Órgão julgador:	**Gab. Carlos Augusto De Barros Levenhagen**
Órgão julgador Colegiado:	Plenário
Jurisdição:	CNJ
Classe:	PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI (11890)
Assunto principal:	Criação / Extinção / Reestruturação de Orgãos ou Cargos Públicos
Valor da causa:	R$ 0,00
Partes:	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE

Audiência

Documentos do processo	Tipo	Tamanho (KB)
PL TRE-SP - PAG 09.pdf	Documento de comprovação	2703,95
PL TRE-SP - PAG 08.pdf	Documento de comprovação	2917,24
PL TRE-SP - PAG 07.pdf	Documento de comprovação	2097,12
Oficio 1531.pdf	Informações	119,40
PL TRE-SP - PAG 04.pdf	Documento de comprovação	2564,82
Petição inicial	Petição inicial	0,28
PL TRE-SP - PAG 10.pdf	Documento de comprovação	2307,09
PL TRE-SP - PAG 01.pdf	Documento de comprovação	926,07
PL TRE-SP - PAG 05.pdf	Documento de comprovação	1872,68
PL TRE-SP - PAG 02.pdf	Documento de comprovação	757,77
PL TRE-SP - PAG 06.pdf	Documento de comprovação	1796,18
PL TRE-SP - PAG 03.pdf	Documento de comprovação	2438,43

Assuntos	Lei
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) / Organização Político-administrativa / Administração Pública (10157) / Criação / Extinção / Reestruturação de Orgãos ou Cargos Público	

REQUERENTE	REQUERIDO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE	

Distribuído em: 20/04/2016 14:29

Protocolado por: BENI DOS SANTOS MELLO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

.....

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a*)* a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003)*

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....

Seção II
Dos Orçamentos

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: *(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....
.....

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

RESOLUÇÃO TRE N.º 367/2016

Dispõe sobre o Plano Estratégico do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para o período de 2016 a 2021 e dá outras providências.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**, no uso de suas atribuições regimentais, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 198 do Conselho Nacional de Justiça, de 1º de julho de 2014;

CONSIDERANDO a contribuição obtida por meio da integração entre as unidades que compõem este Tribunal e da participação dos servidores na construção do planejamento estratégico para o próximo sexênio,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano Estratégico da Justiça Eleitoral de São Paulo para o período de 2016-2021, na forma do Anexo I desta Resolução, sintetizado nos seguintes componentes:

a) a ficha descritiva dos indicadores relacionados a objetivos estratégicos (Anexo 2);
b) a ficha de projetos estratégicos (Anexo 3);
c) a ficha do projeto de implantação do Sistema de Gerenciamento de Recursos Humanos – SGRH, atividade operacional considerada essencial para a plena efetivação da Estratégia (Anexo 4).

§ 2º. Os indicadores que compõem o Plano Estratégico do Tribunal foram construídos levando-se em consideração a especificidade desta Justiça Eleitoral e os indicadores estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, para o Poder Judiciário, excetuando-se os não aplicáveis ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a saber:

a) eficiência na arrecadação de receitas;
b) taxa de congestionamento na fase de execução (1º grau, 2º grau e Juizados);
c) produtividade do magistrado na fase de execução (1º grau, 2º grau e Juizados).

Art. 2º. Compete à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, com o apoio da Direção-Geral, coordenar as atividades da gestão estratégica do Tribunal.

Art. 3º. Fica instituído o Comitê Gestor de Plano Estratégico – CGPE, composto pelos titulares das seguintes unidades:

I. Diretoria-Geral;
II. Assessoria de Comunicação Social;
III. Assessoria da Corregedoria Regional Eleitoral;
IV. Assessoria Jurídica;
V. Assessoria de Planejamento Estratégico e de Eleições;
VI. Secretaria de Administração de Material;
VII. Secretaria de Controle Interno;
VIII. Secretaria de Gestão de Pessoas;
IX. Secretaria de Gestão de Serviços;
X. Secretaria Judiciária;
XI. Secretaria de Orçamento e Finanças;
XII. Secretaria de Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. A presidência do Comitê será exercida pelo titular da Diretoria-Geral.

Art. 4º. Esta Resolução entrará em vigor em 11 de janeiro de 2010.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em 17 de dezembro de 2009.

Des. Walter de Almeida Guilherme
Presidente do Tribunal

Des. Alceu Penteado Navarro
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Juiz Paulo Octavio Baptista Pereira

Juiz Paulo Henrique dos Santos Lucon

Juiz Flávio Luiz Yarshell

Juiz Galdino Toledo Júnior

Juíza Silvia Rocha Gouvêa

RESOLUÇÃO TRE/SP N.º 273/2013

Dispõe sobre a revisão do Plano Estratégico do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, aprovado pela Resolução TRE-SP n.º 213/2009, para o período 2013-2014, e seu alinhamento ao Planejamento Estratégico da Justiça Eleitoral estabelecido pela Resolução TSE n.º 23.371, de 9 de março de 2012.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TRE-SP n.º 213, de 17 de dezembro de 2009;

CONSIDERANDO a aprovação do Planejamento Estratégico da Justiça Eleitoral (PEJE), nos termos da Resolução n.º 23.371, de 9 de março de 2012, do Tribunal Superior Eleitoral;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria n.º 620, de 3 de dezembro de 2012, do Tribunal Superior Eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de alinhamento do planejamento estratégico deste Tribunal ao planejamento estratégico da Justiça Eleitoral;

R E S O L V E:

Art. 1º. Aprovar a revisão do Planejamento Estratégico do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para o período 2013-2014, na forma do Anexo I desta resolução.

Art. 2º. O Plano Estratégico deste Tribunal observará o devido alinhamento com o Planejamento Estratégico da Justiça Eleitoral, passando a vigorar com os seguintes componentes:

I. Missão: garantir a legitimidade do processo eleitoral;
II. Visão: consolidar a credibilidade da Justiça Eleitoral, especialmente quanto à efetividade, transparência e segurança.
III. Valores:

a) **Ética:** atuar com base nos princípios da probidade, moralidade, impessoalidade, legalidade, imparcialidade, autenticidade e integridade.

b) **Transparência:** valorizar a publicidade e a divulgação dos dados e das informações sobre as atividades da Justiça Eleitoral Paulista.

c) **Comprometimento:** buscar o envolvimento efetivo de todos (magistrados, servidores, convocados e voluntários) na obtenção dos resultados esperados pela instituição e pela sociedade.

d) **Acessibilidade:** oferecer condições plenas para que os cidadãos exerçam o direito de votar e serem votados e para que todos tenham acesso aos serviços prestados pela Justiça Eleitoral.

e) **Modernidade:** buscar a inovação, a celeridade, a segurança, a eficiência e a competência na gestão visando a plena satisfação da Missão da Justiça Eleitoral de São Paulo.

f) **Responsabilidade Social e Ambiental:** reconhecer que a responsabilidade ambiental e social é um valor perene.

IV. Mapa estratégico, com a representação gráfica dos 10 (dez) objetivos estratégicos a serem atingidos até 2014, agrupados por temas, e os respectivos indicadores;

V. Metas de curto, médio e longo prazos, associadas aos indicadores;

VI. Ficha dos indicadores.

Art. 3º. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo tem como objetivos estratégicos, devidamente alinhados com o Planejamento Estratégico da Justiça Eleitoral:

I. prestar serviços de excelência;
II. garantir a agilidade nos trâmites judiciais e administrativos;
III. aprimorar o processo eleitoral;
IV. buscar a excelência na gestão de custos operacionais;
V. facilitar o acesso à Justiça Eleitoral;
VI. aprimorar a comunicação com o público interno e externo;
VII. garantir a infraestrutura apropriada às atividades institucionais;
VIII. desenvolver competências necessárias às atividades institucionais;
IX. motivar e comprometer servidores com a execução da estratégia;
X. assegurar recursos orçamentários necessários à execução da estratégia.
XI. promover ações sociais e ambientais.

Art. 4º. Compete à Presidência, com o apoio da Diretoria-Geral, coordenar as atividades da gestão estratégica do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Art. 5º. Fica mantido o Comitê Gestor do Plano Estratégico – CGPE, instituído pelo artigo 3º da Resolução TSE n.º 213/2009.

Art. 6º. Fica estabelecido o prazo de apresentação do resultado dos indicadores que compõem o Plano Estratégico do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, na forma do Anexo II.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em 14 de maio de 2013.

Desembargador Alceu Penteado Navarro
Presidente

Desembargador Mário Devienne Ferraz
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral em exercício

Desembargadora Federal Diva Prestes Marcondes Malerbi

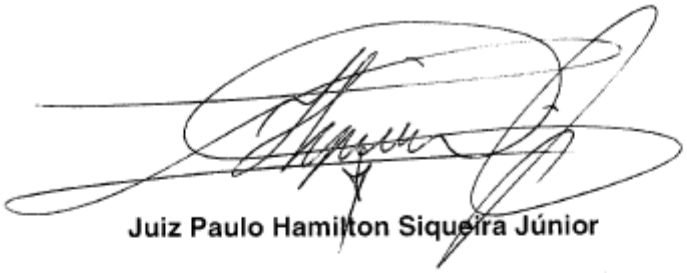

Juiz Paulo Hamilton Siqueira Júnior

Juiz Paulo Sérgio Brant de Carvalho Galizia

Juíza Clarissa Campos Bernardo

Juiz Roberto Caruso Costabile e Solimene

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

RESOLUÇÃO TRE-SP n.º 334/2015

Dispõe sobre a prorrogação da vigência do Plano Estratégico Institucional do TRE-SP.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que o Planejamento Estratégico da Justiça Eleitoral (PEJE 2012/2014), estabelecido pela Resolução TSE n.º 23.371/2011, e o Plano Estratégico Institucional do TRE-SP (2013-2014), instituído pela Resolução TRE-SP n.º 273/2013, alterada pela Resolução TRE-SP n.º 302/2014, vigorarão até 31 de dezembro de 2014,

Considerando a necessidade de adotar providências para construção do próximo ciclo de planejamento,

Considerando que Resolução CNJ n.º 198, de 1º de julho de 2014, ao dispor sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário conferiu prazo até 31 de março de 2015 para os órgãos do Poder Judiciário alinharem seus planos estratégicos ao referido normativo,

Considerando os termos da Portaria TSE n.º 154, de 19 de março de 2014 de que a revisão do Planejamento Estratégico da Justiça Eleitoral, aprovado mediante a Resolução TSE n.º 23.371/2011, será realizada, sob a coordenação do Tribunal Superior Eleitoral, somente após o término do período das eleições de 2014,

Considerando os termos do Ofício-Circular TSE n.º 4699/2014-GP (Processo PAD n.º 5440/2014), do qual consta que incumbe ao Tribunal Superior Eleitoral traçar as diretrizes administrativas e orçamentárias da Justiça Eleitoral,

Considerando o decidido no processo PAD n.º 6428/2014,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a prorrogação da vigência do Plano Estratégico do TRE-SP, por um ano, até 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º. Os responsáveis pela mensuração dos indicadores do Planejamento Estratégico Institucional, deverão manter atualizados os respectivos indicadores, de acordo com a periodicidade de medição especificada no Caderno de Indicadores aprovado pela Resolução TRE-SP n.º 302/2014.

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em 19 de janeiro de 2015.

Desembargador Antônio Carlos Mathias Coltro
Presidente

LEI Nº 11.202, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2005

Extingue e cria cargos e funções nos quadros de pessoal do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos quadros de pessoal dos tribunais eleitorais, ficam:

I - extintos os cargos efetivos de auxiliar judiciário vagos e declarados em extinção, os ocupados, constantes do Anexo I desta Lei;

II - criados os cargos efetivos constantes do Anexo I desta Lei;

III - criados os cargos em comissão constantes do Anexo II desta Lei; e

IV - extintas e criadas as funções comissionadas constantes do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. A extinção dos cargos efetivos ocupados dar-se-á quando ocorrer a sua vacância, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

assegurando-se a seus ocupantes todos os direitos e vantagens estabelecidos.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o provimento, mediante concurso público, dos cargos efetivos criados nos termos do art. 1º desta Lei, bem como baixará as demais instruções necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações consignadas à Justiça Eleitoral no Orçamento da União.

Art. 4º A implementação do disposto nesta Lei observará o que determinam o art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

.....

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I
Do Pedido de Acesso

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

.....
.....

RESOLUÇÃO 201, DE 3 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre a criação e competências das unidades ou núcleos socioambientais nos órgãos e conselhos do Poder Judiciário e implantação do respectivo Plano de Logística Sustentável (PLS-PJ)

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ),** no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 170, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, que trata da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; bem como artigo 225 que estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que cuida das normas para licitações e contratos da Administração Pública e Decreto 7.746, de 5 de junho de 2012, que regulamenta o artigo 3º da citada Lei, estabelecendo critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO a Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional de Mudança de Clima, com diretrizes ao estímulo e apoio à manutenção e promoções de padrões sustentáveis de produção e consumo e como um de seus instrumentos à adoção de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e a redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos; e o disposto na Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e Decreto 7.407, que regulamenta a supracitada Lei;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e a Resolução CNJ 185/2013, a qual institui o Processo Judicial Eletrônico (PJe), que destaca a necessidade de estabelecimento de diretrizes e critérios para a racionalização dos recursos orçamentários,

pautados na eficiência do gasto público e melhoria contínua da gestão de processos de trabalho;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ 114/2010, que dispõe sobre o planejamento, a execução e o monitoramento de obras, bem como os parâmetros e orientações para precificação, elaboração de editais, composição de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), critérios mínimos para habilitação técnica e cláusulas essenciais nos novos contratos de reforma e construção de imóveis no Poder Judiciário; e a Resolução CNJ 198/2014, que dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário, classificando como atributo de valor judiciário a Responsabilidade Socioambiental;

CONSIDERANDO as Recomendações CNJ 11/2007 e 27/2009, que tratam da inclusão de práticas de socioambientais nas atividades rotineiras dos tribunais e a necessidade de atualizá-la no PJe;

CONSIDERANDO os modelos de boas práticas de gestão sustentável do Poder Executivo, constantes das Instruções Normativas CNJ 1/2010; 10/2012, que estabelecem regras para elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável de que trata o art. 16 do Decreto 7.746, de 5 de junho de 2012; e 2, de 4 de junho de 2014, o qual dispõe sobre a economia de energia nas edificações públicas;

CONSIDERANDO as recomendações do Tribunal de Contas da União, dispostas no Acórdão 1752, de 5 de julho de 2011, que trata das medidas de eficiência e sustentabilidade por meio do uso racional de energia, água e papel adotadas pela Administração Pública;

CONSIDERANDO a efetiva influência do Poder Público na atividade econômica nacional, especialmente por meio das contratações necessárias para o bom desenvolvimento de suas atividades e efetiva prestação de serviços ao público em geral e a importância de ações planejadas e continuadas ligadas à mobilização e sensibilização para questões socioambientais no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo 0005176-96.2014.2.0000 na 203ª Sessão Ordinária, realizada em 3 de março de 2015;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO DAS UNIDADES OU NÚCLEOS SOCIOAMBIENTAIS NO PODER JUDICIÁRIO E SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º Os órgãos do Poder Judiciário relacionados nos incisos I-A a VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988 bem como nos demais conselhos, devem criar unidades ou núcleos socioambientais, estabelecer suas competências e implantar o respectivo Plano de Logística Sustentável (PLS-PJ).

Art. 2º Os órgãos e conselhos do Poder Judiciário deverão adotar modelos de gestão organizacional e de processos estruturados na promoção da sustentabilidade ambiental, econômica e social.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I – visão sistêmica: identificação, entendimento e gerenciamento de processos interrelacionados como um sistema que contribui para a eficiência da organização no sentido de atingir os seus objetivos;

II – logística sustentável: processo de coordenação do fluxo de materiais, de serviços e de informações, do fornecimento ao desfazimento, que considerando o ambientalmente correto, o socialmente justo e o desenvolvimento econômico equilibrado;

III – critérios de sustentabilidade: métodos utilizados para avaliação e comparação de bens, materiais ou serviços em função do seu impacto ambiental, social e econômico;

IV - práticas de sustentabilidade: ações que tenham como objetivo a construção de um novo modelo de cultura institucional visando à inserção de critérios de sustentabilidade nas atividades do Poder Judiciário;

V – práticas de racionalização: ações que tenham como objetivo a melhoria da qualidade do gasto público e o aperfeiçoamento contínuo na gestão dos processos de trabalho;

VI – coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente separados conforme sua constituição ou composição com destinação ambientalmente adequada;

VII – coleta seletiva solidária: coleta dos resíduos recicláveis descartados, separados na fonte geradora, para destinação às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

VIII – resíduos recicláveis descartados: materiais passíveis de retorno ao seu ciclo produtivo, rejeitados pelos órgãos do Poder Judiciário;

IX – material de consumo: todo material que, em razão de sua utilização, perde normalmente sua identidade física e/ou tem sua utilização limitada a dois anos;

X - gestão documental: conjunto de procedimentos e operações técnicas para produção, tramitação, uso e avaliação de documentos, com vistas à sua guarda permanente ou eliminação, mediante o uso razoável de critérios de responsabilidade ambiental;

XI – inventário físico financeiro: relação de materiais que compõem o estoque onde figuram a quantidade física e financeira, a descrição, e o valor do bem;

XII – compra compartilhada: contratação para um grupo de participantes previamente estabelecidos, na qual a responsabilidade de condução do processo licitatório e gerenciamento da ata de registro de preços serão de um órgão ou entidade da Administração Pública Federal com o objetivo de gerar benefícios econômicos e socioambientais;

XIII – ponto de equilíbrio: quantidade ideal de recursos materiais necessários para execução das atividades desempenhadas por uma unidade de trabalho, sem prejuízo de sua eficiência;

XIV – corpo funcional: magistrados, servidores e estagiários; e

XV – força de trabalho auxiliar: funcionários terceirizados.

.....

.....

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

RESOLUÇÃO TRE N.º 213/2009

Dispõe sobre o Plano Estratégico do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para o período de 2010 a 2014, e institui o Comitê Gestor do Plano Estratégico – CGPE.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições regimentais, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37 da Constituição Federal,

CONSIDERANDO as recomendações lançadas pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n.º 1603/2008 – Plenário,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 70 do Conselho Nacional de Justiça, de 18 de março de 2009;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o Plano Estratégico da Justiça Eleitoral de São Paulo, para o período de 2010-2014, na forma do Anexo 1 desta Resolução, sintetizado nos seguintes componentes:

I. Missão: garantir a legitimidade do processo eleitoral e o livre exercício do direito de votar e ser votado, a fim de fortalecer a democracia;
II. Visão: até 2014, ser reconhecido como referência de gestão pública e de atendimento ao cidadão, consolidando a credibilidade da Justiça Eleitoral Paulista;
III. 14 (quatorze) objetivos estratégicos;
IV. os indicadores de resultado para cada objetivo estratégico;
V. as metas de curto, médio e longo prazos, associadas aos indicadores de resultado;
VI. os projetos e ações julgados suficientes e necessários para o atingimento das metas fixadas.

§ 1º. Integram o Plano Estratégico do Tribunal:

a) a ficha descritiva dos indicadores relacionados a objetivos estratégicos (Anexo 2);
b) a ficha de projetos estratégicos (Anexo 3);
c) a ficha do projeto de implantação do Sistema de Gerenciamento de Recursos Humanos – SGRH, atividade operacional considerada essencial para a plena efetivação da Estratégia (Anexo 4).

§ 2º. Os indicadores que compõem o Plano Estratégico do Tribunal foram construídos levando-se em consideração a especificidade desta Justiça Eleitoral e os indicadores estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, para o Poder Judiciário, excetuando-se os não aplicáveis ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a saber:

a) eficiência na arrecadação de receitas;
b) taxa de congestionamento na fase de execução (1º grau, 2º grau e Juizados);
c) produtividade do magistrado na fase de execução (1º grau, 2º grau e Juizados).

Art. 2º. Compete à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, com o apoio da Direção-Geral, coordenar as atividades da gestão estratégica do Tribunal.

.....
.....

LEI Nº 13.165, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015

Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei modifica as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, alterando a legislação infraconstitucional e complementando a reforma das instituições político-eleitorais do País.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano

em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.
....." (NR)

"Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.
....." (NR)

"Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:
I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas;
II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher.
§ 1º (Revogado).
§ 2º (Revogado).
.....
§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput*, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito." (NR)

"Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.
.....
§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro.
....." (NR)

"Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.
§ 1º Até a data prevista no *caput*, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas.
....." (NR)

"Art. 18. Os limites de gastos de campanha, em cada eleição, são os definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral com base nos parâmetros definidos em lei.
§ 1º (Revogado).
§ 2º (Revogado)." (NR)

"Art. 18-A. Serão contabilizadas nos limites de gastos de cada campanha as despesas efetuadas pelos candidatos e as efetuadas pelos partidos que puderem ser individualizadas."

"Art. 18-B. O descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico."

"Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei." (NR)

"Art. 22. .....
§ 1º .....
I - acatar, em até três dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção;
.....
III - encerrar a conta bancária no final do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção indicado pelo partido, na forma prevista no art. 31, e informar o fato à Justiça Eleitoral.
§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário.
....." (NR)

"Art. 22-A. Os candidatos estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.
.....
§ 2º Cumprido o disposto no § 1º deste artigo e no § 1º do art. 22, ficam os candidatos autorizados a promover a arrecadação de recursos financeiros e a realizar as despesas necessárias à campanha eleitoral." (NR)

"Art. 23. .....
§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.
I - (revogado);
II - (revogado).

§ 1º-A O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido nesta Lei para o cargo ao qual concorre.
.....
§ 7º O limite previsto no § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)." (NR)

"Art. 24. .....
.....
XII - (VETADO).
§ 1º .....
§ 2º (VETADO).
§ 3º (VETADO).
§ 4º O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional." (NR)

"Art. 24-A. (VETADO)."

"Art. 24-B. (VETADO)."

"Art. 24-C. O limite de doação previsto no § 1º do art. 23 será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral deverá consolidar as informações sobre as doações registradas até 31 de dezembro do exercício financeiro a ser apurado, considerando:
I - as prestações de contas anuais dos partidos políticos, entregues à Justiça Eleitoral até 30 de abril do ano subsequente ao da apuração, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995;
II - as prestações de contas dos candidatos às eleições ordinárias ou suplementares que tenham ocorrido no exercício financeiro a ser apurado.
§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados, encaminhá-las-á à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 de maio do ano seguinte ao da apuração.
§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte ao da apuração, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até o final do exercício financeiro, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23 e de outras sanções que julgar cabíveis."

"Art. 28. .....
.....
§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas pelo próprio candidato, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos

respectivos números, valores e emitentes.
§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo próprio candidato.
.....
§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na rede mundial de computadores (internet):
I - os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas de seu recebimento;
II - no dia 15 de setembro, relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.
.....
§ 6º .....
.....
II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.
§ 7º As informações sobre os recursos recebidos a que se refere o § 4º deverão ser divulgadas com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ dos doadores e dos respectivos valores doados.
§ 8º Os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.
§ 9º A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentarem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por índice que o substituir.
§ 10. O sistema simplificado referido no § 9º deverá conter, pelo menos:
I - identificação das doações recebidas, com os nomes, o CPF ou CNPJ dos doadores e os respectivos valores recebidos;
II - identificação das despesas realizadas, com os nomes e o CPF ou CNPJ dos fornecedores de material e dos prestadores dos serviços realizados;
III - registro das eventuais sobras ou dívidas de campanha.
§ 11. Nas eleições para Prefeito e Vereador de Municípios com menos de cinquenta mil eleitores, a prestação de contas será feita sempre pelo sistema simplificado a que se referem os §§ 9º e 10.
§ 12. Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos, sem individualização dos doadores." (NR) *(Vide ADIN nº 5.394/2015)*

"Art. 29. .....
I - (revogado);

II - resumir as informações contidas na prestação de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas;
.....
IV - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas, referente aos 2 (dois) turnos, até o vigésimo dia posterior à sua realização.
§ 1º (Revogado).
....." (NR)

"Art. 30. .....
§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até três dias antes da diplomação.
.....
§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar do candidato as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.
§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.
....." (NR)

"Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.
.....
§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.
....." (NR)

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:
.....
III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;
.....
V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;
VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.
§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.
§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão." (NR)

"Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.
.....
§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.
....." (NR)

"Art. 39. .....
.....
§ 9º-A. Considera-se carro de som, além do previsto no § 12, qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que transite divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos.
....." (NR)

"Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:
.....
§ 1º A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário.
....." (NR)

"Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação superior a nove Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:
.....
§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de

eleição proporcional." (NR)

"Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.
§ 1º .....

I - .....
a) das sete horas às sete horas e doze minutos e trinta segundos e das doze horas às doze horas e doze minutos e trinta segundos, no rádio;
b) das treze horas às treze horas e doze minutos e trinta segundos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos, na televisão;
II - .....
a) das sete horas e doze minutos e trinta segundos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e doze minutos e trinta segundos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;
b) das treze horas e doze minutos e trinta segundos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão;
III - nas eleições para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:
a) das sete horas às sete horas e cinco minutos e das doze horas às doze horas e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;
b) das treze horas às treze horas e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;
c) das sete horas às sete horas e sete minutos e das doze horas às doze horas e sete minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;
d) das treze horas às treze horas e sete minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e sete minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;
IV - .....
a) das sete horas e cinco minutos às sete horas e quinze minutos e das doze horas e cinco minutos às doze horas e quinze minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;
b) das treze horas e cinco minutos às treze horas e quinze minutos e das vinte horas e trinta e cinco minutos às vinte horas e quarenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;
c) das sete horas e sete minutos às sete horas e dezesseis minutos e das doze horas e sete minutos às doze horas e dezesseis minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;
d) das treze horas e sete minutos às treze horas e dezesseis minutos e das vinte horas e trinta e sete minutos às vinte horas e quarenta e seis minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;

V - na eleição para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:
a) das sete horas e quinze minutos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e quinze minutos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;
b) das treze horas e quinze minutos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e cinco minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço;
c) das sete horas e dezesseis minutos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e dezesseis minutos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;
d) das treze horas e dezesseis minutos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e seis minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços;
VI - nas eleições para Prefeito, de segunda a sábado:
a) das sete horas às sete horas e dez minutos e das doze horas às doze horas e dez minutos, no rádio;
b) das treze horas às treze horas e dez minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta minutos, na televisão;
VII - ainda nas eleições para Prefeito, e também nas de Vereador, mediante inserções de trinta e sessenta segundos, no rádio e na televisão, totalizando setenta minutos diários, de segunda-feira a domingo, distribuídas ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte e quatro horas, na proporção de 60% (sessenta por cento) para Prefeito e 40% (quarenta por cento) para Vereador.
§ 1º-A Somente serão exibidas as inserções de televisão a que se refere o inciso VII do § 1º nos Municípios em que houver estação geradora de serviços de radiodifusão de sons e imagens.
§ 2º .....
I - 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem e, nos casos de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem;
II - 10% (dez por cento) distribuídos igualitariamente.
.....
§ 9º As emissoras de rádio sob responsabilidade do Senado Federal e da Câmara dos Deputados instaladas em localidades fora do Distrito Federal são dispensadas da veiculação da propaganda eleitoral gratuita dos pleitos referidos nos incisos II a VI do § 1º." (NR)

"Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, setenta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de trinta e sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo

partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:
.....
II - (revogado);
III - a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as cinco e as onze horas, as onze e as dezoito horas, e as dezoito e as vinte e quatro horas;
....." (NR)

"Art. 52. A partir do dia 15 de agosto do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do art. 51, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência." (NR)

"Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, *jingles*, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.
§ 1º .....
§ 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha:
I - realizações de governo ou da administração pública;
II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;
III - atos parlamentares e debates legislativos." (NR)

"Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição."(NR)

"Art. 58. .....
§ 1º .....
.....
IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada.
....." (NR)

"Art. 59-A. No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.
Parágrafo único. O processo de votação não será concluído até que o eleitor confirme a correspondência entre o teor de seu voto e o registro impresso e exibido pela urna eletrônica." *(Artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 26/11/2015)*

"Art. 73. .....
.....
VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
....." (NR)

"Art. 93. O Tribunal Superior Eleitoral poderá, nos anos eleitorais, requisitar das emissoras de rádio e televisão, no período de um mês antes do início da propaganda eleitoral a que se refere o art. 36 e nos três dias anteriores à data do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de comunicados, boletins e instruções ao eleitorado." (NR)

"Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro." (NR)

"Art. 94. .....
.....
§ 5º Nos Tribunais Eleitorais, os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão intimados para os feitos que não versem sobre a cassação do registro ou do diploma de que trata esta Lei por meio da publicação de edital eletrônico publicado na página do respectivo Tribunal na internet, iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte ao da divulgação." (NR)

"Art. 96. .....
.....
§ 11. As sanções aplicadas a candidato em razão do descumprimento de disposições desta Lei não se estendem ao respectivo partido, mesmo na hipótese de esse ter se beneficiado da conduta, salvo quando comprovada a sua participação." (NR)

"Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.
§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido.
§ 2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal.
§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas."

> "Art. 100. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes, aplicando-se à pessoa física contratada o disposto na alínea h do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
>
> Parágrafo único. Não se aplica aos partidos políticos, para fins da contratação de que trata o *caput*, o disposto no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." (NR)

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, encaminhou para deliberação do Congresso Nacional, o projeto de lei sob parecer que cria duzentos e vinte e cinco cargos de provimento efetivo, sendo noventa e seis de Analista Judiciário e cento e vinte e nove de Técnico Judiciário, assim como vinte e quatro cargos em comissão e cento e vinte e uma funções comissionadas, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

A Justificação que acompanha a proposição apresenta, em síntese, as seguintes razões que motivam a iniciativa:

- A necessidade de aprimorar a prestação jurisdicional, a eficiência operacional, melhorar os fluxos de informação e conferir maior racionalidade ao modelo organizacional, considerando a missão institucional do Tribunal;
- O projeto estar alinhado ao planejamento estratégico do TRE-SP (Resolução TER-SP nº 367/2016) e, em especial, ao objetivo estratégico instituir a governança judiciária, que pressupõe a adoção de medidas voltadas à eficiência operacional e jurisdicional, à transparência e comunicação institucional, bem como a adoção das melhores práticas de gestão documental, da informação, de processos de trabalho e de projetos;
- A carência de pessoal, tendo em conta que a última lei que criou cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas na Secretaria do TRE/SP ser de 2005 e, tendo decorrido dez anos, a estrutura de pessoal

permanece a mesma enquanto que e as atribuições aumentaram substancialmente, especialmente em virtude do aumento do eleitorado do Estado de São Paulo;

- O alargamento das funções institucionais da Justiça Eleitoral paulista;
- A adequação a um dos principais projetos da Justiça Eleitoral brasileira, qual seja: a implantação da identificação biométrica do eleitor, mediante a coleta de impressões digitais, foto e assinatura, o que exigirá o recadastramento de todo o eleitorado do Estado;
- As mudanças na legislação eleitoral que exigem um aperfeiçoamento da estrutura da Secretaria Judiciária do Tribunal.

II - VOTO DO RELATOR

Não há como negar a relevância e o mérito do projeto de lei sob parecer. Trata-se de medida extremamente necessária para promover a recomposição da força laboral da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, uma vez que o quadro atual de servidores se encontra defasado, diante da demanda atual e dos desafios que se apresentam.

Os argumentos elencados pela justificação que acompanha o projeto de lei demostram de forma clara e objetiva a necessidade da criação dos cargos e funções que se pleiteia, garantindo-se ao Tribunal desempenhar de forma eficiente suas funções institucionais, com importantes ganhos para a população local, principalmente no que concerne ao acesso à justiça eleitoral e à qualidade e à celeridade na prestação dos serviços.

É de se ressaltar que, mesmo com a recomposição que se busca, ainda assim o Tribunal Regional de São Paulo apresentará a maior disparidade entre a relação de número de eleitores para cada servidor, na relação de um servidor para 15.167 eleitores. A título de comparação, no Rio de Janeiro há um servidor para cada 9.346 eleitores. Isso demonstra o alto grau de comprometimento e eficiência dos servidores atuais, que não merecem ser progressivamente mais sobrecarregados diante do incremento contínuo da demanda.

Diante do exposto, de forma a que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo permaneça cumprindo, e bem, sua missão constitucional, como órgão da justiça especializada eleitoral, no mérito, manifestamos o nosso voto pela APROVAÇÃO integral do Projeto de Lei nº 5.052, de 2016.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2016.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.052/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Orlando Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva e Luiz Carlos Busato - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Bebeto, Carlos Eduardo Cadoca, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Morais, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Silvio Costa, Vicentinho, Alice Portugal, Cabo Sabino, Efraim Filho, Lelo Coimbra, Leonardo Monteiro, Lucas Vergilio, Nelson Marchezan Junior, Vitor Valim e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Mediante o Projeto de Lei nº 5.052, de 2016, o Tribunal Superior Eleitoral – TSE – propõe a criação de 370 cargos no quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo – TRE/SP –, assim distribuídos: 225 cargos de provimento efetivo (96 de Analista Judiciário e 129 de Técnico Judiciário), 24 cargos em comissão (4 CJ-3, 11 CJ-2 e 9 CJ-1) e 121 funções comissionadas (77 FC-6, 6 FC-5, 25 FC-4 e 13 FC-2).

2. Em justificativa, o TSE aponta a necessidade de aprimorar a prestação jurisdicional, a eficiência operacional, mehorar os fluxos de informação e conferir maior racionalidade ao modelo organizacional, considerando a missão daquela Corte. Informa, ainda, que a estrutura de pessoal do TRE/SP permanece a mesma desde 2005, ano da aprovação da última lei que promoveu a criação de cargos naquele órgão

jurisdicional (Lei 11.202/2005). Aponta, também, que o TRE/SP experimenta a maior disparidade no que concerne ao número de servidores em relação ao tamanho do eleitorado e que, em São Paulo, o número de eleitores cresceu aproximadamente em 4,6 milhões na última década. Pondera, por fim, que o alargamento das funções institucionais da Justiça Eleitoral paulistana, ao lado do significativo volume de demandas de cunho administrativo ou de prestação jurisdicional, demandam ampliação do quadro de pessoal do órgão em questão, de modo a corrigir a defasagem observada e, desse modo, possibilitar o aperfeiçoamento dos serviços prestados à sociedade.

3. Menciona, por fim, que a implementação das providências sugeridas representará um impacto de 8,11% em relação à dotação de pessoal e encargos sociais do TRE/SP, ou, equivalentemente, um montante de R$ 31,3 milhões.

4. A proposição foi originalmente distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para exame de mérito, tendo sido aprovada em reunião de 06 de julho de 2016, sem emendas.

5. A matéria também foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação – CFT – para exame de adequação orçamentária e financeira e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania – CCJC – para verificação da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

6. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

7. Em 30 de setembro de 2016, esta relatoria apresentou parecer pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria. Contudo, uma vez findo o referido exercício sem que houvesse deliberação da CFT, o projeto em tela foi devolvido ao relator para atualização da legislação orçamentária pertinente.

8. É o relatório.

II – VOTO

9. Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 32, inc. X, alínea “h”, c/c art. 54, inc. II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse diapasão, a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

10. O art. 1°, § 1°, da Norma Interna define como **compatível** *"**a proposição que não conflite com as normas** do plano plurianual, **da lei de diretrizes orçamentárias,** da **lei orçamentária anual** e das demais disposições legais em vigor"* e como **adequada** *"a proposição **que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida** pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*.

11. Além da referida Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula n° 1/08-CFT, segundo a qual *"é incompatível e inadequada a proposição,*

inclusive em caráter autorizativo, *que, conflitando com as normas da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".*

12. Em relação ao plano plurianual, a proposição não conflita com as normas do diploma vigente – Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016 – PPA 2016/2019 –, restando compatível com suas disposições.

13. À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, os gastos oriundos da implementação do projeto de lei em apreço enquadram-se na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida como a despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (art. 17, *caput*, da LRF).

14. Nesse sentido, a proposição sujeita-se à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida norma. Especificamente, nos termos do citado parágrafo 1º, o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Por seu turno, o parágrafo 2º determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO –, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Essa comprovação, conforme § 4º do mesmo artigo, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

15. A observância dessas prescrições da LRF será tratada conjuntamente ao abordarmos a compatibilidade da proposição com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

16. O art. 169 da Constituição Federal estabelece que a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

> *Art. 169...*
>
> *§ 1º...*
>
> *I - **se houver prévia dotação orçamentária suficiente** para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*
>
> *II - **se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. **(grifos nossos)***

17. A fim de atender a tal disposição constitucional, a Lei nº 13.408/2016, LDO 2017, em seu art. 103, autoriza o aumento das despesas com pessoal relativas à criação de cargos, empregos e funções até o montante dos limites orçamentários arrolados em anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária, cujos valores devem constar da

programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

18. O Anexo V da Lei Orçamentária para 2017 – Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017 – contém previsão para a criação dos cargos propostos no projeto em análise, bem assim dotação orçamentária suficiente para o provimento dos referidos cargos, conforme extrato a seguir:

ANEXO V DA LOA/2017

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 103 DA LDO-2017, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2017

R$ 1,00

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO, EXCETO REPOSIÇÕES:

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
			DESPESA	
		QTDE	EM 2017	ANUALIZADA
2.5. Justiça Eleitoral	**370**	**571**	**19.249.453**	**38.498.906**
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
2.5.2. PL nº 5.052, de 2016	370	370	9.115.126	18.230.252

19. Nessas condições, julgo atendido o requisito constitucional em comento.

20. Da mesma forma, as exigências estabelecidas na LDO/2017 e no art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal foram obedecidas, visto que consta na justificação do projeto a estimativa do impacto orçamentário financeiro no valor anual de
R$ 31,3 milhões. Por fim, considerando que o projeto visa a criação de cargos, não há impacto para inativos e pensionistas.

21. Em face do exposto, **VOTO** pela COMPATIBILIDADE e ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 5.052, de 2016.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2017

Deputado Andres Sanchez
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 5052/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Andres Sanchez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Luciano Ducci, Lucio Vieira Lima, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Giuseppe Vecci, Izalci Lucas, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, José Mentor, Julio Lopes, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Luis Carlos Heinze, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Renato Molling, Soraya Santos e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.052, de 2016, o Tribunal Superior Eleitoral – TSE – propõe a criação de 370 cargos no quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo – TRE/SP –, assim distribuídos: 225 cargos de provimento efetivo (96 de Analista Judiciário e 129 de Técnico Judiciário), 24 cargos em comissão (4 CJ-3, 11 CJ-2 e 9 CJ-1) e 121 funções comissionadas (77 FC-6, 6 FC-5, 25 FC-4 e 13 FC-2).

A carência de pessoal, tendo em conta que a última lei que criou cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas na Secretaria do TRE/SP ser de 2005 e, tendo decorrido doze anos, a estrutura de pessoal permanece a mesma enquanto que as atribuições aumentaram substancialmente, especialmente em virtude da proposta da Reforma da Previdência, que tramita nesta Casa, tem promovido um grande número de pedidos de aposentadoria neste Órgão.

Ressaltamos que, mesmo com a recomposição que se busca, ainda assim o Tribunal Regional de São Paulo apresentará a maior disparidade entre a relação de número de eleitores para cada servidor.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Comissão de Finanças e Tributação para juízo de mérito, não tendo nelas recebido emenda no prazo regimental de cinco sessões.

A proposição foi originalmente distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para exame de mérito, tendo sido aprovada por unanimidade em reunião de 06 de julho de 2016, sem emenda.

A matéria também foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação – CFT – para exame de adequação orçamentária e financeira, tendo sido aprovada por unanimidade em reunião de 17 de maio de 2017, sem emenda.

Nesta fase, o projeto de lei, sujeito ao regime prioritário de tramitação e à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), encontra-se submetido ao crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer, sem ter recebido emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

No que toca à constitucionalidade formal, é da competência da União legislar sobre a administração pública federal, direta e indireta, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, VIII).

Quanto à constitucionalidade material, não há qualquer violação a princípios ou regras de ordem material da Constituição Federal de 1988.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição em comento, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.052 de 2016.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2017.

Deputado Arnaldo Faria de Sá
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.052/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Carlos Bezerra, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Waldir, Edio Lopes, Esperidião Amin, Fabio Garcia, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Genecias Noronha, Hissa Abrahão, João Campos, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Maia Filho, Marcelo Aro,

Marcelo Delaroli, Marco Maia, Maria do Rosário, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Freire, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Rocha, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Soraya Santos, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Celso Maldaner, Cícero Almeida, Covatti Filho, Danilo Cabral, Fábio Mitidieri, Felipe Maia, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hugo Leal, João Daniel, João Fernando Coutinho, Major Olimpio, Nelson Pellegrino, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO